



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 67 / 2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei nº 247/23**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência”

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 247/23, *Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência”*

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO: Diante da inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XXXII do art. 50 e os incisos V e XIV do art. 24 da Constituição Federal;

2) DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA LIVRE INICIATIVA: A medida proposta interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual;

3) A IMPRECISÃO LEGISLATIVA A LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 95/1998 E ESTADUAL N° 176/2014: O projeto dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares. No entanto, seus artigos carecem de clareza quanto as especificações técnicas dos carrinhos e aos tipos de deficiências considerados, gerando





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

assim incerteza sobre as obrigações dos supermercados. Essa imprecisão viola os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2024.



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Maio de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Pedro Ferreira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 67/2024 CJR, referente Veto ao Projeto de Lei nº 247/2023.

Araucária, 09 de Maio de 2024.



IRINEU CANTADOR

09/05/2024 10:23:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

09/05/2024 11:02:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

